



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC-03485/10

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC 03926/15**

01. Origem: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

02. Nome do Beneficiário: Valdecir Trajano da Silva **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Creuza Avelino da Silva

3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

3.3. Matrícula: 20.109-8

3.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do IPPM

4.2. Data da Publicação: Diário do Povo, 01 de agosto de 2013.

05. Resumo da Instrução: Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica alegou incorreção na fundamentação legal do ato concessório de pensão recomendando a notificação do gestor para que se procedesse a uma retificação da Portaria nº 001/06 nos termos do “Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03”. Em defesa, o instituto previdenciário anexou aos autos novo ato - Portaria Nº 008/2013-IPPM - utilizando como fundamentação legal o Art. 40, § 2º, §7º, inciso II e §8º da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003; ou seja, em desacordo com o recomendado, no que se refere ao “inciso I”. Em análise de defesa, a Auditoria voltou a alvitrar a correção do ato. Novamente notificada, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo. O Ministério Público Especial foi, então, chamado à manifestação.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui: Art. 40. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

*Ocorre que, em Análise de Defesa, a auditoria desta Corte de Contas, de maneira equivocada, orientou pela retificação da portaria com a substituição do Inciso II pelo inciso I. Observa-se por desnecessária qualquer alteração na Portaria retificada, visto que a servidora encontrava-se no cargo efetivo quando do seu falecimento. Ante o exposto, não cabendo mais discussão sobre a matéria, esta representante do Ministério Público Especial pugna pela concessão do competente registro ao ato de concessão de pensão em análise.*

*07. Voto do Relator: Em concordância com o parecer do Ministério Público Especial, visto que o ato concessório da pensão atende aos critérios da legalidade; pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem e emissão do respectivo registro.*

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl.40, em nome de **Valdecir Trajano da Silva**, concedendo-lhe o competente registro.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 1º de outubro de 2015.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*